

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

REPRESENTAÇÃO Nº 9, DE 2025

(Processo nº 8/2025)

RECEBI

Em 02/10/25 às 18 h min

Cynthia
Nome

4454
Ponto nº

Representante: Partido NOVO

Representado: Deputado LINDBERGH FARIAS

Relator: Deputado FERNANDO RODOLFO

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo disciplinar instaurado em 2 de setembro de 2025, com base na Representação nº 9, de 2025 apresentada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar pelo Partido NOVO.

A Representação imputa ao Deputado LINDBERGH FARIAS (PT/RJ), líder do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados, a prática de atos incompatíveis com o decoro parlamentar, previstos no art. 55, §1º, da Constituição Federal, no art. 244 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, bem como nos arts. 3º, incisos II e III, e 5º, inciso X, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Segundo a peça inicial, o REPRESENTADO teria, em 28 de março de 2025, em suas redes sociais e em declarações à imprensa, anunciado a apresentação de representação junto à Procuradoria-Geral da República contra o Deputado Federal MARCEL VAN HATTEM (NOVO/RS), em razão de discurso proferido da Tribuna da Câmara em 27 de março de 2023.

Alega o Representante que o discurso em questão, realizado em sessão plenária, encontra-se acobertado pela imunidade parlamentar material prevista no art. 53 da Constituição Federal, que garante a inviolabilidade de Deputados e Senadores por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

O Partido NOVO sustenta que, ao provocar o Ministério Público para apurar judicialmente a fala de outro parlamentar proferida em plenário, o Deputado Lindbergh Farias teria violado deveres fundamentais do mandato, notadamente o de respeitar a Constituição e zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo, atentando, portanto, contra o decoro parlamentar.

A inicial aponta ainda que o REPRESENTADO teria agido de forma intencional e pública, ao divulgar em suas redes sociais a representação protocolada contra o Deputado MARCEL VAN HATTEM, com a expressão “Não à impunidade parlamentar”, revelando inequívoco desprezo pela garantia da imunidade material de seus pares.

O suporte probatório apresentado inclui:

- a. Cópia da postagem em rede social oficial do REPRESENTADO
- b. Registros taquigráficos do discurso do Deputado MARCEL VAN HATTEM na Tribuna da Câmara.
- c. Menção à representação protocolada junto à Procuradoria-Geral da República pelo REPRESENTADO.

Das alegações constantes na Representação extrai-se o seguinte resumo das imputações contra o REPRESENTADO:

1. QUE o REPRESENTADO teria deturpado o conteúdo do discurso do Deputado MARCEL VAN HATTEM, atribuindo-lhe falas não proferidas;
2. QUE, ao provocar órgão de persecução penal para apurar discurso em plenário, afrontou diretamente a imunidade parlamentar material (art. 53 da CF/88);
3. QUE a conduta do REPRESENTADO configura ato atentatório ao decoro parlamentar, nos termos do art. 5º, inciso X, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, combinado com os deveres previstos no art. 3º, incisos II e III, do mesmo Código.

Instaurado o processo e designada esta Relatoria, vieram-me os autos conclusos para manifestação preliminar, nos termos do inciso II do §4º do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A atuação dos parlamentares deve estar em conformidade com os princípios éticos e as diretrizes estabelecidas pelo Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados. O decoro parlamentar constitui um conjunto de normas e valores destinados a preservar a dignidade da instituição legislativa, de forma a impedir condutas que possam comprometer sua imagem perante a sociedade.

Nesse sentido, o Código de Ética estabelece parâmetros de conduta para assegurar que os Deputados Federais exerçam suas funções dentro dos limites constitucionais, sem se afastarem do respeito à separação de poderes, às prerrogativas do mandato e à ordem democrática.

Conforme previsto no art. 14, §4º, inciso II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, compete ao Relator, nesta fase preliminar, analisar se a representação apresentada preenche os requisitos mínimos para ser admitida, isto é, se é **apta** e se há **justa causa** para o prosseguimento do feito.

DA DEFESA PRÉVIA



O REPRESENTADO apresentou defesa prévia dentro do prazo regimental, na qual sustenta, em síntese, que a presente Representação é inepta e destituída de justa causa, devendo ser arquivada liminarmente.

Argumenta, inicialmente, que a peça inicial não descreve conduta típica prevista no Código de Ética e Decoro Parlamentar, porquanto a simples apresentação de representação à Procuradoria-Geral da República configura exercício regular do direito de petição, assegurado pelo art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal, cláusula pétrea insuscetível de restrição. Assim, não seria possível enquadrar tal ato como quebra de decoro.

Aduz, ainda, que inexiste interesse processual do Representante, uma vez que o Conselho de Ética não deve servir de arena para controvérsias políticas ou interpretações jurídicas divergentes acerca do alcance da imunidade parlamentar. Assevera que não houve ofensa pessoal ou institucional, mas apenas o exercício de prerrogativa legítima, realizada de modo público e transparente, voltada à defesa das instituições democráticas, em especial do Supremo Tribunal Federal.

No mérito, sustenta que:

1. sua conduta se insere no âmbito do **exercício regular de direito** e da função fiscalizadora do mandato;
2. a iniciativa visou a **defesa das instituições republicanas**, sem intenção de restringir prerrogativas de colegas;
3. a **imunidade parlamentar não é absoluta**, havendo precedentes do STF que reconhecem a necessidade de pertinência temática em determinadas situações;
4. inexiste dolo específico de violar prerrogativas, pois a motivação foi exclusivamente institucional;
5. punir tal comportamento criaria grave **efeito inibidor**, desencorajando parlamentares a exercerem suas funções de fiscalização;



6. a jurisprudência do Conselho e da CCJ é no sentido de arquivar representações destituídas de gravidade objetiva;
7. o direito de petição é cláusula pétrea, de modo que não pode ensejar sanção disciplinar.

Ao final, requer o ARQUIVAMENTO da representação por inépcia, ausência de interesse processual e atipicidade da conduta. Subsidiariamente, pugna pela improcedência integral, com o reconhecimento de que o ato praticado constituiu exercício regular de direito e defesa das instituições democráticas.

DA IMUNIDADE PARLAMENTAR

Nos termos do art. 53 da Constituição Federal de 1988, "os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos". Trata-se da chamada imunidade parlamentar material, prerrogativa que impede a responsabilização cível ou penal dos parlamentares por manifestações decorrentes do exercício do mandato.

A finalidade dessa garantia é assegurar a independência e a liberdade no desempenho das funções parlamentares, de modo a impedir que Deputados e Senadores sejam alvo de perseguições políticas ou intimidações oriundas de autoridades do Executivo ou do Judiciário. Por essa razão, as manifestações realizadas no âmbito do exercício do mandato – especialmente aquelas proferidas em Plenário – gozam de proteção constitucional plena, ressalvadas apenas hipóteses excepcionais de abuso explícito, como a incitação direta à prática de crimes.

Importa ressaltar que a imunidade parlamentar não configura privilégio pessoal, mas sim uma garantia institucional destinada a preservar a autonomia do mandato, a independência do Poder Legislativo e a própria separação dos Poderes. O Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes, já destacou que "a imunidade não constitui privilégio pessoal, mas sim uma garantia institucional destinada a preservar a independência do Legislativo e a assegurar a liberdade do debate parlamentar". Assim, a



prerrogativa busca evitar qualquer efeito coibitivo sobre o exercício da função legislativa, garantindo que o parlamentar possa denunciar irregularidades e fiscalizar o Poder Público sem temor de retaliações judiciais.

No tocante às manifestações proferidas em Plenário, a jurisprudência do STF é pacífica: não cabe ao Poder Judiciário indagar sobre o conteúdo das falas ou exigir vínculo direto com o mandato, pois tais declarações estão integralmente acobertadas pelo manto da inviolabilidade. Nesse sentido, em recentes julgados, a Suprema Corte firmou a tese de que todo conteúdo manifestado no exercício do mandato está protegido pela imunidade material, afastando inclusive a possibilidade de responsabilização civil do Estado por eventuais ofensas proferidas por Deputado em sessão parlamentar. Ao apreciar caso envolvendo condenação do Estado do Ceará, o STF reconheceu que impor indenização em tais hipóteses significaria restringir de forma desproporcional a liberdade de expressão no Parlamento e silenciar minorias, contrariando a essência do regime democrático.

Dessa forma, a inviolabilidade das opiniões parlamentares traduz, em última instância, a aplicação do princípio fundamental da separação de Poderes. Qualquer tentativa de fragilizar esse instituto – seja por ativismo judicial que pretenda submeter falas parlamentares a escrutínio externo, seja por iniciativas que busquem transformar divergências políticas em litígios judiciais – atenta contra o equilíbrio constitucional e compromete a democracia representativa.

Por isso, este Conselho deve reafirmar que apenas a própria Casa Legislativa detém a legitimidade para, quando necessário, apurar e sancionar excessos no âmbito do decoro parlamentar. Permitir que instâncias externas relativizem de forma leviana a imunidade constitucional seria abrir perigoso precedente de censura indireta, capaz de silenciar parlamentares e enfraquecer a independência do Legislativo.

DA APTIDÃO



A admissibilidade da representação parlamentar exige, nos termos do art. 14, §4º, inciso II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, a verificação de sua aptidão, isto é, se a peça inicial preenche os requisitos mínimos para deflagrar o processo disciplinar.

A doutrina e a prática deste Conselho têm consolidado que a aptidão pressupõe três elementos fundamentais: legitimidade passiva do representado, tipicidade em tese da conduta e indícios mínimos de materialidade.

No caso presente, tais requisitos mostram-se atendidos:

- a. Legitimidade passiva** – O REPRESENTADO, Deputado LINDBERGH FARIAS (PT/RJ), exerce regularmente o mandato parlamentar, estando, portanto, sujeito às normas do Código de Ética e Decoro Parlamentar.
- b. Tipicidade em tese da conduta** – A narrativa apresentada pelo Partido NOVO descreve conduta que, em tese, pode configurar infração ao decoro parlamentar: a iniciativa de provocar a atuação de órgão de persecução penal contra colega parlamentar em razão de discurso proferido em plenário. Tal comportamento, caso confirmado, pode caracterizar afronta à imunidade parlamentar material (art. 53 da CF/88) e violação dos deveres estabelecidos nos arts. 3º, II e III, e 5º, X, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, que impõem ao deputado o dever de respeitar a Constituição e zelar pelas prerrogativas da Câmara dos Deputados.
- c. Indícios mínimos de materialidade** – A inicial não se limita a alegações genéricas. Foram apresentados elementos concretos que dão suporte à narrativa, como a reprodução da postagem em rede social oficial do REPRESENTADO, a transcrição do discurso do Deputado MARCEL VAN



HATTEM na tribuna, bem como ampla divulgação na imprensa sobre a iniciativa. Além disso, há pedido expresso de requisição da cópia da representação protocolada na Procuradoria-Geral da República, como meio de robustecer a prova. Tais elementos revelam que a acusação se ancora em fatos verificáveis, e não em conjecturas.

Cumpre destacar que a fase preliminar não demanda a comprovação exauriente da conduta, mas apenas a demonstração de plausibilidade mínima. O juízo de aptidão, portanto, não se confunde com juízo de mérito: trata-se apenas de avaliar se os fatos narrados e os documentos apresentados autorizam a abertura da instrução processual.

Diante desse conjunto, verifica-se que a representação preenche os requisitos formais e substanciais exigidos, revelando-se APTA para o prosseguimento.

DA JUSTA CAUSA

A justa causa consiste no lastro probatório mínimo que indique a plausibilidade da acusação e permita a deflagração do procedimento disciplinar.

No caso concreto, a Representação descreve fato determinado, individualiza a conduta do REPRESENTADO, fundamenta a imputação com elementos iniciais (publicação em rede social, discurso em plenário e repercussão na imprensa) e demonstra a relação entre a conduta e possíveis violações ao Código de Ética.

Não há elementos que autorizem, neste momento, a rejeição preliminar da representação, seja por ausência de tipicidade, inexistência de indícios ou extinção de punibilidade. Ao contrário, o conjunto inicial apresentado revela a necessidade de prosseguimento da instrução para apuração detalhada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Fernando Rodolfo - PL/PE

Assim, reconhece-se a **JUSTA CAUSA** para o prosseguimento do feito.

CONCLUSÃO

Diante dessa análise, na esteira dos precedentes deste Conselho, conclui-se pela **APTIDÃO** e pela **JUSTA CAUSA** da Representação, devendo, pois, ser dado seguimento ao processo, sendo remetida cópia da Representação ao acusado e possibilitada sua defesa escrita, nos termos do inciso II do § 4.º do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Sala do Conselho, em 02 de outubro de 2025.


Deputado **FERNANDO RODOLFO**
Relator (PL/PE)